

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1.416/39

INTERESSADO : Josué Marcondes de Souza

ASSUNTO :Indicação do interessado para ministrar a disciplina
"Matemática" no I.M.E.S de Bebedouro.

RELATOR: Cons. Ubiratan D'Ambrosio

PARECER CEE nº 96/90 CTG "D" Aprovado em 20/12/89
Comunidade ao Pleno em 30/01/90

1- HISTÓRICO

A direção da Faculdade de administração de Empresas de Bebedouro submete ao Conselho a indicação de Josué Marcondes de Souza para, na categoria de Professor I, ministrar a disciplina "Matemática" junto ao Departamento de Ciências Exatas do Curso de Ciências Exatas.

2- APRECIÇÃO:

O interessado possui o título de licenciado em Matemática Plena - 1.981, pala F.F.C.L. de Bebedouro.

Teve frequência normal e aproveitamento apreciável, no Curso do Pós Graduação em Nível de Especialização em Metodologia e Didática de Ensino Superior, promovido pela F.F.C.L de Bebedouro, aguardando expedição do referido certificado.

A grade horária anexada está de acordo com a Del. CEE nº 10/86.

3- CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Josué Marcondes de Souza para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Matemática" na Faculdade da Administração de Empresas da Bebedouro.

A contratação, de responsabilidade da F.A.E.B, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.37 da Constituição Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 1989

a) Consº Ubiratan D'Ambrósio

Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO FNSINO PO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons.João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido,nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de sã ,João Gualberto de Carvalho Menese e Eurico de Andrade Azevedo

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau,em 20/12/89.

a) Consº: Celso de Riu Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 96/90

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art.37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II).

Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional.

Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a sustação da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80;
2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias;
3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado;
4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Autor